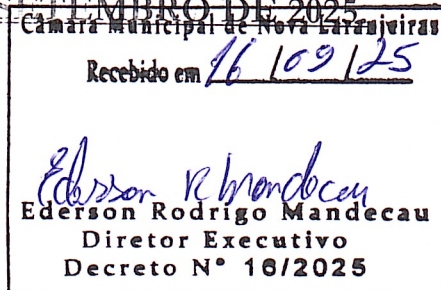


PARECER JURÍDICO, 16 DE SETEMBRO DE 2025

PROJETO DE LEI: 36/2025

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a quantidade de vagas dos cargos de Professor, Professor de Educação Física e Professor de Arte, constante na Lei Municipal nº 956, de 17 de setembro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 1.372/2022 e nº 1.449/2025.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a quantidade de vagas dos cargos de Professores, constante na Lei Municipal nº 956, de 17 de setembro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 1.372/2022 e nº 1.449/2025.

O órgão executivo justificativa que o presente projeto pretende alterar o anexo II, das referidas leis, o qual passará de 110 para 120 vagas do cargo de Professor; 10 para 15 vagas o cargo de Professor de Educação Física e de 10 para 15 o cargo de Professor de Arte.

É breve o relatório.

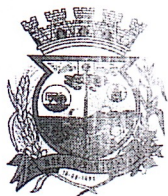
II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Já a Lei Orgânica Municipal – LOM dispõe o seguinte:

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Por outro lado, o art. 55, parágrafo único, prevê o seguinte:

Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, elencada nos incisos I e II do art. 54º da Lei Orgânica Municipal, nem nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ único - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

In casu, vislumbra-se da legislação vigente que compete ao Prefeito Municipal legislar sobre a criação, alteração, extinção de cargos e aumento da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo.

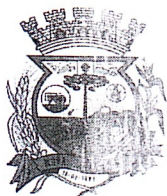
Outrossim, depreende-se que também acompanhou o projeto de lei a indicação da fonte de recursos, dando cumprimento ao parágrafo único do art. 55 da LOM.

Por outro lado, vale ressaltar que o projeto de lei, observou a Lei de Responsabilidade Fiscal -- Lei Complementar 101/2000, no tocante a geração de despesas públicas, estando o projeto de acordo com o que dispõe o art. 15, 16 e 17 da referida lei e art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Acompanha o projeto de lei, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos dois anos subsequentes, declaração do ordenador da despesa, dotação orçamentária indicando a origem do recurso e a metodologia de cálculo utilizado.

Em razão disso, vislumbra-se que não há óbice jurídico para que o órgão executivo aumente as vagas dos cargos de Professores, haja vista que encontra-se dentro de sua competência.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discuir e votar o mérito da questão em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 36/2025.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 16 de setembro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438